



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. "L", ANEXO I - 3º ANDAR BRÁSILIA-DF CEP: 70.047-900 FONE: (61) 2104-8334 / FAX: (61) 2104-8530

Processo nº: [REDACTED]  
Interessado(a): [REDACTED]  
Assunto: Requer revisão do adicional por tempo de serviço

Senhora Coordenadora,

O presente processo trata do requerimento de revisão do adicional por tempo de serviço percebido pelo servidor [REDACTED] médico do Instituto Benjamin Constant - Rio de Janeiro-RJ, quanto à redução do valor do adicional.

2. O servidor, ocupante do cargo de Médico, em atividade e amparado pela Lei 9.436/97, estendeu sua jornada de trabalho de 20h para 40h, passando assim a ter jornada dupla e a perceber remuneração equivalente as 40h trabalhadas.

3. Com efeito, a Lei nº 9.436/97, ao dispor sobre a jornada de trabalho dos Médicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, em seu art.1º, §2º, deixou claro, ao possibilitar a esses profissionais o exercício de suas atividades em jornada de oito horas diárias, que o regime de 40h semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo, nos seguintes termos:

*Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.*

*§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*

*§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.*

*[Assinatura]*

§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.


4. Esclarecemos que, como as quarenta horas semanais equivalem somente a um cargo efetivo, o adicional por tempo de serviço corresponde a um cargo, ou seja, um vencimento básico, não se falando em recebimento duplo ou valor dobrado.

5. Dispondo a Lei nº 8.112/90, em seu art. 67, que o cálculo do anuênio incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo, assim não há como dar interpretação diversa ao dispositivo legal, que não seja efetuar o cálculo de tal vantagem apenas sobre uma jornada de trabalho.

6. Esclarecemos ainda que, os procedimentos adotados para correção do pagamento do cálculo do adicional do cargo de médico feitos no sistema SIAPE, atenderam os dispositivos legais vigentes. Lembrando que, como os anuênios estavam sendo calculados de forma errônea, a Administração Pública, a qualquer tempo, pode rever seus atos eivados de vícios, em conformidade com o que preceitua o art. 114 da Lei nº 8.112/90.

Nestes termos, s.m.j., submetemos a matéria à apreciação superior, sugerindo que seja o presente processo encaminhado ao Instituto Benjamin Constant para dar conhecimento do pleito ao servidor.

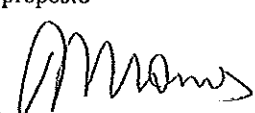
DAJ, 25 de abril de 2007.

  
ALINE ANDALUZA BATISTA DA SILVA  
SIAPE - 1549145 - ADM.

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas  
COLEP, 25 de abril de 2007.

  
DAMARIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR  
Coordenadora da COLEP

De acordo. Encaminhe-se como o proposto  
Brasília, 26 de abril de 2007.

  
MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES  
Coordenadora-Geral da CGGP